

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10768/0044.893/92-13

Sessão de 27 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.834

RECURSO Nº : 85.356 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : MAYR NÓBREGA MONTEIRO ALLEGRINI

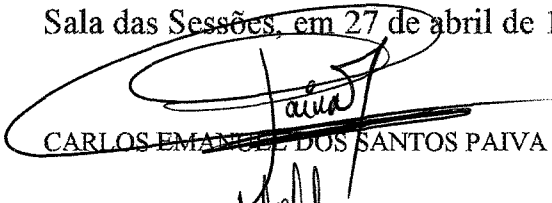
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - Não havendo previsão legal para sua exclusão, os valores pagos ao assalariado a título de indenização quando da rescisão do contrato de trabalho sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte e na declaração.

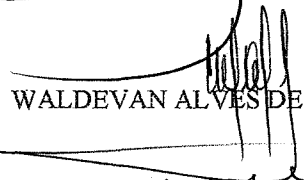
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYR NÓBREGA MONTEIRO ALLEGRINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 85.356

ACÓRDÃO Nº: 102-29.834

RECORRENTE : MAYR NÓBREGA MONTEIRO ALLEGRINI

RELATÓRIO

MAYR NÓBREGA MONTEIRO ALLEGRINI, contribuinte domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo o seu pedido de retificação de declaração, manteve o lançamento com base nos elementos originalmente consignados em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988.

Iniciou-se o procedimento com o pedido de retificação de declaração formulado às fls. 01/02, no sentido de que parte dos rendimentos consignados em sua declaração sejam considerados isentos.

Como acentuou o parecer fiscal de fls. 21/22 "*pleiteia a requerente o cancelamento do imposto auto lançado, às fls. 09, de Cz\$ 411.412,00 (689,20 OTNs) equivalente a 903,53 UFIR e em consequência, a devolução dos valores pagos indevidamente através de 5 cotas de 86,15 OTNs cada uma.*"

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 23, indeferindo a pretensão da contribuinte com base nos fundamentos desenvolvidos no parecer fls. 21/22 de onde se transcreve:

"Face ao exposto e levando-se em consideração que o valor correspondente ao "incentivo" recebido é tributável, conforme bem esclarecido na decisão de consulta Nº 326/87, da Superintendência Regional da Receita Federal - 7a. Região Fiscal, anexada às fls. 17/20, proponho o indeferimento do pedido e a manutenção do imposto auto-lançado às fls. 09, de 689,20 OTNs (equivalente a 903,53 UFIR), ratificado no espelho da notificação de lançamento de fls. 16".

Não se conformando com a decisão retro, interpôs recurso a este Conselho às fls. 28 se reportando as razões desenvolvidas na impugnação e aos respectivos elementos juntados aos autos na oportunidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Pretende a recorrente a retificação de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988 objetivando a reclassificação dos rendimentos tributáveis para isentos tendo em vista requerimento formulado pela Fundação Educar ao Secretário da Receita Federal.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, como asseverou o parecer que deu sustentação a decisão recorrida, fls. 21, a consulta elaborada pela Fundação Educar para o caso vertente, foi solucionada pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos:

“IRPF e IRF - não havendo previsão legal para sua exclusão, os valores pagos ao assalariado a título de indenização quando da rescisão do contrato de trabalho sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte e na declaração.”

Não bastasse isso, o DL 2.424/88 passou a vigorar a partir de 08/04/88, o que implica dizer que, ainda que a consulta protocolizada pela Fundação Educar produzisse os efeitos desejados, ainda assim não assistia razão a recorrente haja vista que os valores indenizados foram pagos no ano-base de 1987, antes portanto da vigência do DL invocado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 27 de abril de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

